

# TERMO DESLIGAMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

(Todos os campos devem ser obrigatoriamente preenchidos, sob pena de não protocolização do pedido de registro/inscrição)

Conforme determina o **art. 90, parágrafo 5º** da CNPCO – Consolidação das Normas Para Procedimentos em Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005, a Pessoa Jurídica de nome empresarial \_\_\_\_\_, inscrita no CRO/PR sob nº \_\_\_\_\_, **notifica o desligamento** de \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRO/PR sob nº \_\_\_\_\_, não sendo, portanto, mais responsável técnico por esta empresa, desde a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Informa ainda que o(a) referido(a) Cirurgião(ã) Dentista (  ) **permanece** (  ) **não permanece** no corpo clínico da empresa. Segue abaixo a ciência aposta pelo profissional acerca desta notificação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Sócio da empresa informante do desligamento

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Profissional, ciente do desligamento

Declaramos, ainda, que estamos cientes da plenitude do art. 90 e seus parágrafos, principalmente quando dispõem:

**“Art. 90.** É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico. (*\*Em caso se laboratório de prótese dentária, poderá ser um Técnico em Prótese Dentária ou um Cirurgião Dentista – art. 95, alínea c”*)

**§ 4º.** No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

**§ 5º.** Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.

**§ 6º.** O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

**§ 7º.** Admite-se, ainda, como exceção ao parágrafo 2º, acumulação de responsabilidade técnica, quando for entidade prestadora sujeita à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.”

Sendo a expressão da verdade, firmamos o presente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.